

Tribunal de Justiça do Espírito Santo - PROCESSO: 08910001380 - DATA: 12/03/1998 - DESEMBARGADOR: MAURILIO ALMEIDA DE ABREU Acórdão - E m e n t a Apelação Cível - Título inexecuível - Nulidade - Apelo improvido. Tratando-se de reconhecimento de nulidade, curial que pode se dar "ex-officio", em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou de oferecimento de embargos. Questionamento de valores que por si mesmos, mostram-se confusos e obscuros, não se sabendo, ao certo, qual o valor real a ser executado. É assim o e, pois no caso em enfoque, indubitável e a desconformidade entre os títulos executivos e o pedido do exequente, ora apelante. Inexistindo, portanto, o trinômio certeza, liquidez e exigibilidade, aplica-se o disposto no art. 618 do CPC, eis que, írrita e a execução. Por conseguinte, nula não há de ser considerada."

No que pertine ao prazo para oferecimento da exceção ou objeção de pré-executividade, vale dizer o seguinte. É marcante no processo a influência do tempo, incessantemente a impulsioná-lo, tendo como propulsão o perigo da preclusão. Não poderíamos deixar de considerar, nesse trabalho, a existência ou não de prazo para oferecimento da exceção. Prazo, aqui, entendido como espaço de tempo destinado ao cumprimento dos atos do processo. Não existe prazo para a sua prática.

Ainda que prazo houvesse sido marcado pela lei, não seria preclusivo, pois a natureza das matérias possíveis de ser alegadas não se subordina à peremptoriedade inerente à preclusão. Questões processuais, de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo; da mesma forma a prescrição, a decadência, o pagamento e a compensação. De sorte que, assim, é de se admitir a exceção de pré-executividade a qualquer tempo no processo de execução, sem o limite de 24 (vinte e quatro) horas posteriores à citação. (10) Essa é a lição de GALENO LACERDA, ARAKEN DE ASSIS, ENRIQUE VESCOVI e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, e a jurisprudência também é nesse sentido:

Jury

732
 135
 2

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

- 1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se

Guay

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 10:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243A730.

133
2

136
4

défender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5 - Pelo que se depreende da cópia da certidão da dívida ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozando de presunção legal de certeza e liquidez. No que concerne à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívoca. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AI 51.242 - SP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Álvares - DJU 18.11.1998 - p. 502)"

Assim, conforme se demonstrou, diante da forte base jurisprudencial e doutrinária trazida à colação, inclusive os posicionamentos dominantes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim também entende os tribunais regionais é de ser a presente exceção de pré-executividade conhecida para, no mérito, se assim entender Vossa Excelência, ser provida.

II - APERTADA SÍNTESE DA DEMANDA.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, esclarece que a Executada só tomou conhecimento da demanda, ao se deparar com a presença do perito avaliador que informou tratar-se do laudo de penhora por ordem judicial do imóvel proveniente da Execução.

Jury

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 10:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243A730.

134
 Observa-se que, em 01 de setembro de 1999, o locatário firmou o instrumento de locação, conforme se depreende as fls., 13/17. Em seguida já em 01 de outubro de 1999, não efetuou o pagamento do aluguel, subsequentemente até outubro de 2000, e, para surpresa da Executada o contrato consta seu nome e assinatura como fiadora, a qual desconhece a referida formalidade.

Também informa que, ajuizou ação despejo por falta de pagamento, que foi julgada procedente, sentença incluída as fls., 12/14 a qual fixou prazo de quinze dias para desocupação do imóvel.

Verifica-se que, não há informação de quando foi efetivada a entrega das chaves do imóvel, logo detecta-se incerteza nos valores declarados pretendidos pela Exequente.

Estranhamente, a petição de fls., 02/04 protocolizada sob nºs 012026 15/03/2001 e em 12/03/2001 sob nº 0353436.1, datada de 08 de março de 2001, cuja a assinatura sobreposta no nome da Executada não foi por ela subscrita.

Também na mesma petição a OAB/SP 149.329 indicada como da Dra. ERACILDA DE LIMA, não é da referida advogada conforme pesquisa e documento anexo. Tanto é verdade que não existe nos autos PROCURAÇÃO para a referida advogada patrocinar a demanda.

Vale arguir, que o número da OAB/SP 149.202 apresentado no Recurso de Apelação não pertence a Dra. ERACILDA DE LIMA conforme se verifica na pesquisa feita no cadastro da OAB/SP ora anexo.

Como se tudo ainda não bastassem, as petições de fls., (juntada e razões) do Recurso de Apelação protocolizada sob nº 050693 datada de 27/08/2001, supostamente assinadas pela Dra. ERACILDA DE LIMA, não possuem qualquer semelhança.

Numa ligeira observação da petição do Recurso de Apelação, é possível se ver que as assinaturas não apresentam nenhum grau de semelhança, muito pelo contrário a falta de semelhança entre ambas causa estranheza, isso sem falar nas diferenças dos números da OAB.

Assinatura

137
 137
Assinatura

Assim, após análise dos fatos, por mais reais que possam transparecer a documentação, há fortes indícios de ter ocorrido manipulação, inclusive em relação à assinatura da Executada postada na petição dos Embargos fls. 04, categoricamente negada pela mesma, cuja a simplicidade da assinatura não possuem nenhuma desenvoltura a dificultar a sua reprodução.

Insta gizar que em nossos longos anos de estudo e prática do direito, nunca vimos nada parecido com o que ocorre nessa Execução, vez que foram praticadas vários atos com a maior destreza, basta compulsar os autos no bojo dos documentos acostados para formar um juízo de desconfiança em relação a originalidade dos documentos.

Há também flagrante contradição entre a matéria executória e os argumentos expostos no **RECURSO DE APELAÇÃO**, ou seja assunto completamente incompatível com a situação demandada.

III - DA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL.

Nobre Julgador, a execução é nula não só porque o título é ilíquido, mas também porque a Executada não só desconhece o referido contrato de Locação o qual seu nome foi inserido como fiadora, como também não é sua a assinatura ali aposta, bem como a assinatura aposta no Mandado de Citação da Execução (fls.23) não é sua, conforme declaração anexa.

Por certo, o título é duvidoso, pois sua eficácia está subordinada a fatos suspeitos, logo título que verse sobre objeto incerto e confuso a sua inexigibilidade é nula.

Imperioso argüir que título incerto, ilíquido ou inexigível é título impróprio para sustentar o processo executivo, tornando obrigatório seu prévio acertamento pelas vias comuns do processo de conhecimento. Atenta, pois, contra o devido processo legal a abertura de execução com apoio em título que não apresenta todos os requisitos do art. 586 do CPC, e a sanção que o Código aplica *in casu* é a da nulidade do processo (art. 618).

Desta feita a execução está fundada em título ilíquido, o que é manifestamente inadmissível, sendo impossível torná-lo líquido dentro do próprio processo executivo.

A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:

EXECUÇÃO - Nulidade pela inexistência de título líquido, certo e exigível (CPC, art. 618-I). Inocorrência de afronta à lei federal, e dissídio não comprovado. (STJ - REsp 6.508 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 08.04.1991)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente do embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 160.107 - ES - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.1999 - p. 145)

137
/

137
/

170
/

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PETIÇÃO INICIAL. DIVERGÊNCIA VALOR. TÍTULO – Execução. Nulidade. E nula a execução quando o credor não declina na inicial os valores a serem abatidos do valor do título para obter o quantum do líquido exequendo e nem especifica os valores que compreendem o montante pretendido. Negado provimento. (TARS – AC 189.006.281 – 5ª CCiv. – Rel. Juiz Paulo Augusto Monte Lopes. – J. 28.02.1989)

Execução. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Triplicata. A ausência de título executivo líquido e certo, como condição de processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, e, assim priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo o momento o juiz poderá declarar a nulidade do feito, tanto a requerimento da parte como "ex officio". Se o primeiro título foi negociado com terceiro, o que se dá, habitualmente, pela chamada "operação desconto", o seu sucedâneo, a triplicata, não deve ser extraída, em princípio. Isto porque, nesta hipótese, a triplicata colocara o sacado diante de dois credores; aquele que a sacou e o que e endossatário da duplicata. Assim, impõe-se respeitar os exatos termos do art. 23 da Lei de Duplicatas, salvaguardando a posição do sacado, que não se justifica seja colocado em dúvida sobre a quem pagar. Somente o extravio ou a perda autorizam, enato, a triplicata. Só se caracteriza como título executivo a triplicata inaceita se tiver sido regularmente extraída, houver sido protestada e estiver acompanhada da prova da entrega da mercadoria. (TARS – AGI 194.033.015 – 1ª CCiv. – Rel. Juiz Heitor Assis Remonti – J. 03.05.1994)"

Jury

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 10:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243A730.



Pelo que se conclui, é necessária a realização de uma perícia nas assinaturas da executada no Contrato de Locação, Petição de Embargos e Recurso de Apelação, bem como no Mandado de Citação da Execução, para elucidação do caso, pois sem o citado prognóstico não se poderá presumir a responsabilidade da Executada. Diante da suposta inexigibilidade demonstrada no título, como já se afirmou, não há outra pena, se não a de anular a execução (art. 618, I do CPC).

Para aferição do dolo processual bastaram uma simples passada de olhos pelas peças que instruem a Execução, *verbis*:

V - A NULIDADE DA PRESENTE EXECUÇÃO

Inobstante nossas considerações sob a execução, é de concluir que presente execução é nula, porque inexistente a liquidez e a exigibilidade do título..

Pois bem, é nula a execução, segundo o art. 618 do CPC, quando:

Art. 618. É nula a execução:

- I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (artigo 586);
- II - se o devedor não for regularmente citado;
- III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do artigo 572.

Na presente execução, a sua nulidade há de ser decretada, não por uma razão, mas por ser o título é ilíquido e inexigível e a mesmo tempo os documentos estarem sob suspeita de não serem verdadeiros.

Jury

1388
1388
1388

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 10:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243A730.



E, segundo a lição do brilhantíssimo SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(25): "A nulidade deve ser apreciada independentemente de arguição do interessado, mesmo sem oferecimento de impugnação".

É requisito de toda a execução que ela tenha como base um título executivo. É a consagração do princípio romano *nula executio sine titulo*. O título executivo, por sua vez, há de ser líquido, certo e exigível, para ensejar a execução.

O título é certo quando não há controvérsia quanto a existência da veracidade do título. A exigibilidade diz respeito a existência no mundo jurídico. Se a obrigação estiver sujeita a condição ou termo, somente com a verificação de um dos dois institutos é que o título ter-se-á tornado exigível. No caso em estudo, a existência é uma característica tão marcante do título, pois sem ela, é como se não existissem.

Como sustentado, a Exequente com o título apresentado sob suspeita é carecedora da ação por falta de interesse processual (inadequação da via jurisdicional executiva), extinguindo-se o processo por ausência de uma das condições da ação.

VI – REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, respeitosa e recatadamente requer:

- a) O acolhimento da exceção de pré-executividade, para os fins requeridos;
- b) Seja declarada a carência de Execução por falta de interesse processual por inadequação do pedido ou da medida executiva em face do título, em razão da inexistência do título declarando-o nulo.
- c) Seja determinado o exame pericial técnico nas assinaturas do **Contrato de Locação, Mandado de Citação da Execução, petição dos Embargos**, através de profissional habilitado.

[Handwritten signature]

[Handwritten marks and signatures in the top right margin, including the number 139 and 142.]

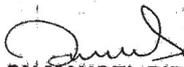
d) **SUSPENSÃO** da Execução, até decisão do incidente ora suscitado, vez que, por se tratar de matérias de ordem pública, pressupostos processuais e condições da ação, de modo que o processo não pode coexistir com a ausência de liquidez e exigibilidade inerentes ao título, sob pena de nulidade, na forma do art. 618, I do CPC.

e) sejam concedidos à Executada os benefícios da Justiça Gratuita, juntando para tanto a declaração anexa, bem como que o exame pericial técnico seja realizado às expensas do Estado nos termos do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

f) seja a Exeçquente condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência à ser fixados nos termos do Estatuto da Advocacia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santo André 17 de maio de 2007.


ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP-252.670

DE ACORDO:

ELENA MARIA DO NASCIMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right margin, including the number '143' and a signature.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 10:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243A730.